

PROCESSO : 11263-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS DA SILVA

SENHOR COORDENADOR,

Informa-se, que através de julgamento singular (fls. 98/101), foram agrupadas para fins de parcelamento, as MULTAS, aplicadas ao sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA (responsável e atual gestor), referentes aos processos ns. 112631/2011 (11 UPF), 105740/2011 (74 UPF), 190543/2010 (25 UPF), 60194/2011 (445,44 UPF), totalizando o valor de 555,44 UPF, o qual foi concedido em 09 (nove) parcelas, sendo 08 (oito) no valor de 64 UPF e a última no valor de 43,44 UPF, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 127).

Da análise dos autos, constata-se que:

Ficou comprovado o recolhimento somente da 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 2.961,28 (64 UPF) em 22/05/2012, ficando em atraso a segunda e terceira parcelas vencidas em 22/06/2012 e 23/07/2012, respectivamente, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias (fl. 127). Logo, conforme ditado pelo art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, o não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida. Portanto, o citado gestor deverá ser notificado do pagamento integral do saldo remanescente da MULTA de 491,44 UPF (fl. 128).

Já quanto à GLOSA (1.424,27 UPF) aplicada no processo n. 60194/2011- apenso, informa-se que através do protocolo n. 31933/2012 de 27/02/2012 (fl. 118/125 e 129/133 - processo principal), foram encaminhados comprovantes de recolhimento das três primeiras parcelas pagas em 28/02/2012 e 31/05/2012. Ocorre que, decorrido prazo de 60 (sessenta) dias após o recolhimento da 3ª parcela, não houve manifestação do responsável quanto ao recolhimento das demais parcelas acordadas, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 134).

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo que os autos sejam encaminhados à Presidência desta Casa para que:

a) o sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, seja notificado, via Correios, do recolhimento do saldo devedor da MULTA no valor de 491,44 UPF, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), com vencimento para o dia 01/10/2012, advertindo-o que se permanecer a inadimplência, o débito será executado judicialmente, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) o sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA (responsável e atual gestor) seja notificado do encaminhamento ao Tribunal de Contas dos documentos respectivos comprovantes de pagamento das parcelas de número 4 e 5, da GLOSA aplicada no processo n. 60194/2011- apenso, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-MT, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009, e, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007;

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2012

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo

Exm^o. sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Valmir de Pieri

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções